

Não vale como certidão.

Processo : **0021070-12.2017.8.08.0024** Petição Inicial : **201701061744** Situação : **Tramitando**
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)** Data de Ajuizamento: **28/07/2017**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição

Data : **28/07/2017 13:28** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

PROSPECTAR COMUNICACAO LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSÉ LOURENÇO JUNIOR
STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSE LOURENCO JUNIOR
INKA SOLUCOES DIGITAIS LTDA
006043/ES - EDINA RANGEL LOURENCO
16965/ES - PAULINO JOSÉ LOURENÇO JUNIOR

Requerido

ESTE JUIZO
10232/ES - CARLOS ALBERTO BAIÃO
8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
33416/SC - RODRIGO FRASSETTO GOES
17458/SC - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO

Juiz: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0021070-12.2017.8.08.0024**

Requerente: **PROSPECTAR COMUNICACAO LTDA, STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA, INKA SOLUCOES DIGITAIS LTDA**

Requerido: **ESTE JUIZO**

SENTENÇA

PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER), INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME) e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10), suficientemente qualificadas, pugnaram, com base nas razões de fato e de direito constantes da exordial, e com fulcro no estabelecido no art. 47 e ss. da lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que pleitearam tendo como fim a superação da crise econômico-financeira em que se encontrariam.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/237.

Às fls. 348/349 consta emenda à peça de ingresso, ocasião em que se pugnou pela juntada da documentação até então tida como faltante (fls. 250/268).

Às fls. 270/271-verso consta decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, em meio à qual restara nomeada, para o exercício do encargo de administrador judicial, a sociedade BIANCARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que aceitara a indicação, assinando o termo de compromisso que consta à fl. 277.

Primeira relação de credores consta publicada às fls. 287/288.

Segunda relação de credores, por sua vez, restara publicada nos moldes do que atesta o documento de fls. 377/378.

O Plano de Recuperação Judicial fora apresentado pelas Recuperandas em 26/01/2018 e juntado às fls. 380/495, ao passo que laudo de avaliação de ativos fora trazido em momento posterior (fls. 521/563).

Edital de aviso de apresentação do plano de recuperação fora também publicado (fl. 667).

Não houve, no prazo legalmente previsto, a apresentação de objeções ao plano por parte dos credores, em função do quê acabara aquele por ser homologado, ainda que parcialmente, nos termos da decisão que seguira proferida às fls. 970/976.

Após proferida sentença, o feito tramitou sem maiores intercorrências, sendo que, após o escoamento do prazo de observação judicial, pugnara o i. representante do Ministério Público pela intimação do administrador judicial para que este dissesse sobre a regularidade do cumprimento do plano.

Em vista da situação, o administrador trouxe aos autos o relatório circunstanciado de fls. 1.524/1.530, em meio ao qual noticiara o cumprimento das obrigações assumidas em PRJ, sendo que nenhum credor chegara a trazer manifestação no sentido de pugnar pela intimação das Recuperandas para que regularizassem quaisquer pagamentos.

Em manifestação de fls. 1.584/1.587, pugnaram as Autoras pelo encerramento do procedimento, sendo ali pugnada, também, a expedição de ordem de baixa de negativação relacionada a contrato entabulado junto à Caixa Econômica Federal (item 'a' de fl. 1.587).

Pelo encerramento do feito também se manifestara o Ministério Público em meio ao r. parecer de fls. 1.589/1.590.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER), INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME) e STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10), pleito esse que chegara a ser recebido para processamento e posteriormente deferido por este Juízo mediante a homologação do plano de soerguimento a seu tempo apresentado.

Cediço é que o procedimento de recuperação judicial possui a clara finalidade de propiciar à empresa em dificuldades as condições necessárias para a superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria, possibilitando, assim, que consiga se soerguer.

Diante disso, as empresas em recuperação projetam pagamentos a serem realizados de forma escalonada, proposta essa que acaba por versar sobre o cumprimento das obrigações em determinados prazos, que podem ser superiores ou inferiores ao prazo de 02 (dois) anos – salvo os relativos aos créditos trabalhistas –, observadas as situações de cada classe que se sujeitará aos efeitos do procedimento, sendo, pois, submetida ao crivo dos credores após apresentada nos autos.

Veja-se que, mesmo havendo previsão, neste instrumento negocial a priori unilateralmente elaborado, de que os pagamentos venham a ocorrer de forma diluída por longo período, situação que pode ser assim convalidada sem maiores percalços, desde que haja a concordância dos interessados, a circunstância em si não afasta a necessidade de respeito ao interesse manifestado pelo legislador, e positivado na lei de regência, de que a recuperação judicial se processe até que atingido o termo predefinido para que se finde o exercício da atividade judicial fiscalizatória, o qual, segundo o previsto no art. 61 da LRJF, se opera em 02 (dois) anos contados da decisão que concedera o beneplácito.

O indicado biênio seria suficiente para verificar a regularidade das atividades empresariais e, especialmente, o cumprimento das obrigações impostas no plano aprovado.

Decorrido o referido lapso temporal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, impõe-se o encerramento da recuperação por sentença, tendo em vista que ultrapassado o acompanhamento do período mais crítico para a implementação da estruturação negociada com os credores.

Dessa forma, constato que o feito teve regular processamento, tendo sido apresentado, de forma tempestiva, o plano de recuperação judicial, que fora homologado por este Juízo após verificada a inexistência de objeções.

Após a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador no bojo do qual se noticiava a regularidade dos pagamentos e do cumprimento do plano ofertado, fora deduzido, pelas Recuperandas, pedido de encerramento da presente, tendo o i. representante do Ministério Público, em momento posterior, se inclinado pelo acolhimento do pleito.

Pois bem. Para que o encerramento da recuperação possa ocorrer, se faz necessário o cumprimento do requisito previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, quais sejam:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O art. 63 da legislação falimentar, que também determina que o encerramento da recuperação se dê tão logo findo o biênio estabelecido no já citado art. 61, sequer chega a exigir que o cumprimento venha a ser efetivamente demonstrado antes da prolação de sentença, já que determina que o relatório circunstanciado relacionado ao efetivo adimplemento das parcelas definidas no plano seja acostado ao feito nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao encerramento (art. 63, inciso III, da LRJF).

De todo modo, sempre prudente se faz exigir que um relatório, mesmo que não necessariamente o definido pela lei de regência como obrigatório, seja colacionado aos autos e venha apontando possíveis pendências que estejam a reclamar pronta regularização, dada a importância dos interesses em jogo nos procedimentos tais como o que ora se examina.

Sempre há de se ter em mente que o procedimento não visa em si beneficiar um (devedor) em detrimento de todo um corpo de credores, mas tentar reequilibrar a situação financeira da empresa sem que daí advenha, em verdade, prejuízo maior aos que dependem da manutenção de sua fonte produtiva, de modo que se reclama, em meio ao período de observação judicial, que aquela que se beneficia dos efeitos derivados da concessão do pleito demonstre, à sociedade, o interesse de cumprir com aquilo a que se propunha quando do ingresso com a pretensão.

In casu, após exigida a apresentação de informações acerca da regularidade dos pagamentos previstos para ocorrer no prazo de observação, vê-se que o administrador judicial de antemão antecipara o fornecimento do próprio relatório circunstanciado a que faz alusão a Lei nº 11.101/05, ali mencionando o cumprimento do ajustado no plano a seu tempo convalidado.

Para além disso, há de se registrar, ainda, que o feito fora impulsionado de modo um tanto quanto singular, isto é, sem que maiores intercorrências ou percalços – que normalmente são criados por credores interessados ou pela própria Recuperanda, ou que, ainda, surgem, com frequência, no curso do procedimento – chegassem a ser observados, não havendo no caderno um único reclame relacionado ao (des)cumprimento do plano ofertado.

Diante, portanto, da ausência de qualquer questionamento de credores quanto à regularidade dos pagamentos, ou, ainda, de qualquer pedido de falência em virtude de suposto descumprimento do PRJ, não verifico, nesse momento, óbice ao encerramento da presente na forma do mencionado art. 63 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe, verbis:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

[...] (grifei)

Nesse sentido (verbis):

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. **Escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei.** Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. **Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano,** verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. **Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003083-93.2012.8.26.0619; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) (grifei).

Assinale-se, enfim, que nem mesmo a eventual não consolidação do quadro geral de credores serviria, agora, como possível empeco ao encerramento da presente, em especial se observado o que atualmente prevê o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que apenas replica o posicionamento anteriormente pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão.

De todo modo, o relatório circunstanciado fornecido pelo auxiliar do Juízo traz consigo o quadro consolidado para fins de análise e eventual homologação (fl. 1.527-verso).

Ante o exposto, portanto, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial das sociedades empresárias Autoras, **PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER)**, **INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME)** e **STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10)**, **EXTINGUINDO** o feito nos moldes do que prevê o art. 487, inciso I, do CPC, e, em vista do estabelecido no art. 63 da lei nº 11.101/05, **DETERMINO**:

1) A dispensa da apresentação de relatório circunstanciado por parte do administrador judicial, posto que formalmente apresentado às fls. 1.524/1.530, cabendo-lhe, todavia, apresentar prestação de contas na forma e no prazo previstos no art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/05;

2) A dissolução do Comitê de Credores, caso exista, e a exoneração do administrador judicial de suas funções, a partir desta data (art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

3) A expedição de ofício à JUCEES e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registro do encerramento da recuperação Judicial e a adoção de eventuais outras providências que se apresentarem como pertinentes (art. 63, inciso V, da Lei nº 11.101/05).

4) O pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, em existindo, devendo ocorrer no prazo e segundo as condições previstas na parte final do inciso I do art. 63 da lei nº 11.101/05.

5) A apuração das custas finais, a ser recolhida pelas Recuperandas, não se cogitando quanto à sua condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

6) A comunicação, às Fazendas Públicas, quanto ao teor desta decisão.

Ao consultar o sistema informatizado a bem de verificar se existiriam habilitações ou impugnações pendentes de exame e que se relacionariam ao presente feito, pude constatar que, em verdade, essa não seria a hipótese, não havendo uma que ainda persista tramitando em fase cognitiva.

Diante da situação, tenho por pertinente seja o quadro geral de credores homologado nos moldes como apresentado pelo administrador judicial à fl. 1.527-verso.

Assim, considero consolidado o quadro geral de fl. 1.527-verso, e, ante a inexistência de questionamento que se volte em relação aos créditos ali apontados, **HOMOLOGO-O** nos moldes do que determina o art. 18 da Lei nº 11.101/05, **cabendo ao cartório providenciar sua publicação na imprensa oficial.**

Relativamente ao pedido de baixa de negativação que seguira deduzido na peça de fls. 1.584/1.589 (item 'a' de fl. 1.587), não vejo como acolhê-lo, à medida que o crédito não fora incluído em quadro geral, o que chega a ser reconhecido pela peticionante.

Não me cabe, agora, avaliar ou não a existência de erro eventualmente cometido pela parte quando da confecção do documento que posteriormente chegara a ser publicado e que poderia e deveria, se pertinente fosse, ter sido corrigido mediante a deflagração de incidente próprio e adequado.

Ainda que a não inclusão não nos traga a conclusão imediata de que o crédito não se sujeitaria à recuperação judicial – mormente quando a sujeição ou não decorre de expressa disposição de lei –, induz, sim, a de que não será o importe novado pela homologação do plano e de que, uma vez encerrado o procedimento recuperacional, se abrirá, de imediato, a possibilidade daquele credor de executar naturalmente a soma que lhe toca.

E isso afirmo, inclusive, com base em interpretação do hodierno posicionamento que vem sendo emanado pelo c. STJ (REsp 1.851.692/RS) e que segue no sentido de que **ao credor se faculta** – e não se impõe – **habilitar o crédito que possua no procedimento recuperacional** da empresa em face da qual possua valores a receber, desde que, é óbvio, àquele possam se sujeitar as somas vencidas e não pagas.

Em não exercendo a opção, não poderá ele prosseguir na execução ou praticar atos correlatos (de cobrança) enquanto persistir tramitando o procedimento.

Uma vez encerrado esse, porém, o crédito, que mantém consigo suas características originais, poderá ser executado e/ou cobrado regularmente.

Aqui, por mais que não se possa afirmar que tenha credor ou devedora(s) optado pela não inclusão de crédito em quadro-geral, certo é que a interpretação que se realiza em vista da situação há de ser a que represente o desinteresse do beneficiário das quantias de não se submeter às disposições do plano que poderia ser objeto de deliberação nos presentes, mesmo porque, a tempo e modo, deixara de impugnar a relação confeccionada.

Não se pode, lado outro, conferir guarida a pleito da(s) empresa(s) em recuperação que possa seguir no sentido de buscar retificar quadro de modo a nele incluir créditos em momento inoportuno, mormente quando a abertura de tal faculdade possibilitaria às empresas nessas situações que, por via transversa, transformassem a faculdade que se atribui aos credores em possível imposição, já que poderiam as Recuperandas exercer a opção no lugar daquele a quem competiria exercê-la.

Feitas essas ponderações, pois, e porque também não se cogita quanto ao reconhecimento de erros no rol de credores no bojo do próprio procedimento recuperacional, tenho por **indeferir** o pleito ora objeto de análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o i. representante do Ministério Público.

Transitada esta em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas remanescentes, comunicando à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Cumpridas todas as determinações e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 23/09/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

Dispositivo

[...]

Ante o exposto, portanto, **DECRETO ENCERRADA** a recuperação judicial das sociedades empresárias Autoras, **PROSPECTAR COMUNICAÇÃO LTDA (PROSPER)**, **INKA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (BUZZ.ME)** e **STELA IV MARKETING PROMOCIONAL LTDA (CAMISA 10)**, **EXTINGUINDO** o feito nos moldes do que prevê o art. 487, inciso I, do CPC, e, em vista do estabelecido no art. 63 da lei nº 11.101/05, **DETERMINO**:

1) A dispensa da apresentação de relatório circunstanciado por parte do administrador judicial, posto que formalmente apresentado às fls. 1.524/1.530, cabendo-lhe, todavia, apresentar prestação de contas na forma e no prazo previstos no art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/05;

2) A dissolução do Comitê de Credores, caso exista, e a exoneração do administrador judicial de suas funções, a partir desta data (art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

3) A expedição de ofício à JUCEES e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registro do encerramento da recuperação Judicial e a adoção de eventuais outras providências que se apresentarem como pertinentes (art. 63, inciso V, da Lei nº 11.101/05).

4) O pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, em existindo, devendo ocorrer no prazo e segundo as condições previstas na parte final do inciso I do art. 63 da lei nº 11.101/05.

5) A apuração das custas finais, a ser recolhida pelas Recuperandas, não se cogitando quanto à sua condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

6) A comunicação, às Fazendas Públicas, quanto ao teor desta decisão.

[...]

Assim, considero consolidado o quadro geral de fl. 1.527-verso, e, ante a inexistência de questionamento que se volte em relação aos créditos ali apontados, **HOMOLOGO-O** nos moldes do que determina o art. 18 da Lei nº 11.101/05.

Relativamente ao pedido de baixa de negativação que seguira deduzido na peça de fls. 1.584/1.589 (item 'a' de fl. 1.587), não vejo como acolhê-lo, à medida que o crédito não fora incluído em quadro geral, o que chega a ser reconhecido pela petionante.

[...]